



## **A INFÂNCIA COMO MERCADORIA ADULTIZAÇÃO NO CONTEXTO DO CAPITALISMO DE PLATAFORMA**

Andressa da Costa Borges

Ane Vitória Nascimento de Almeida

Cassiane Pereira da Silva

Larissa Maria Viegas Manfredini

Rafaella Araújo Pedrico

Resumo: A presente pesquisa foi produzida a partir de um conjunto de oito artigos que contemplam o fenômeno da adultização infantil nas plataformas digitais, tomando como ponto de partida o debate público intensificado após a divulgação do vídeo do influenciador digital Felca (Felipe Bressanim), que trouxe à tona discussões sobre a exposição e a exploração de crianças na internet. A partir desse recorte, os trabalhos investigam como a infância passa a ser transformada em mercadoria no contexto do capitalismo de plataforma, no qual algoritmos, monetização de conteúdo e estratégias de marketing digital convertem visibilidade em lucro. A pesquisa articula diferentes perspectivas teóricas, jurídicas e políticas, examinando a relação entre produção de conteúdo infantil, publicidade direcionada, influência digital e novos padrões de consumo entre crianças e adolescentes. Também são analisados os limites e desafios da legislação brasileira na proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como debates sobre a regulamentação das plataformas digitais. Evidencia-se que a naturalização da presença infantil como produtora de conteúdo revela novas formas de exploração no ambiente digital, exigindo reflexão crítica e o fortalecimento de mecanismos de proteção à infância.

Palavras-chave: adultização, crianças, plataformas, responsabilidade.

Abstract: This research was produced from a set of eight articles that address the phenomenon of child adultification on digital platforms, taking as its starting point the intensified public debate following the release of a video by digital influencer Felca (Felipe Bressanim), which brought to light discussions about the exposure and exploitation of children on the internet. Based on this context, the studies investigate how childhood is transformed into a commodity in the context of platform capitalism, in which algorithms, content monetization, and digital marketing strategies convert visibility into profit. The research articulates different theoretical, legal, and political perspectives, examining the relationship between the production of children's content, targeted advertising, digital influence, and new consumption

patterns among children and adolescents. It also analyzes the limits and challenges of Brazilian legislation in protecting the rights of children and adolescents, especially in light of the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, as well as debates on the regulation of digital platforms. It is evident that the normalization of children's presence as content producers reveals new forms of exploitation in the digital environment, requiring critical reflection and the strengthening of mechanisms to protect children.

Keywords: adultification, children, plataformas, responsibility.

## Introdução

No cenário contemporâneo, observa-se o avanço recorrente das tecnologias digitais e das redes sociais, transformando de modo significativo as formas de comunicação, produção de conteúdo e circulação de informações. Em tal sentido, a exposição da vida privada em ambientes virtuais se tornou inevitável, alcançando diferentes faixas etárias.

Tendo em vista essa nova realidade, destaca-se a crescente presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, sobretudo sua participação ativa na produção de conteúdos que circulem amplamente na internet. Ocorre que as publicações em que há a presença de menores de idade possuem um nível de visibilidade elevado, o que acarreta em um retorno financeiro significativo para quem produz o conteúdo, contribuindo para que a exposição infantil seja integrada às lógicas de produção e consumo características do ambiente digital.

Essa pauta ganhou maior reconhecimento após o vídeo que aborda sobre a adultização do “youtuber” conhecido como Felca, que discorre, principalmente, sobre o caso de Hytalo Santos, chamando a atenção para os impactos que a imposição de comportamentos adultos na infância pode gerar na vida das crianças e adolescentes vítimas desse fenômeno.

A adultização infantil, embora não seja recente, adquiriu contornos sem precedentes com a ascensão do chamado “capitalismo de plataforma”. Atualmente, a infância deixou de ser apenas uma fase de desenvolvimento protegido para se tornar uma mercadoria valiosa, alimentada por algoritmos que transformam a imagem de crianças e adolescentes em fonte de lucro e engajamento. Este processo de exposição precoce a comportamentos, padrões estéticos e responsabilidades típicas do universo adulto compromete o direito fundamental ao desenvolvimento saudável e à vivência plena da infância.

Finalmente, o presente estudo propõe uma análise crítica em relação a lógica de distribuição das plataformas e o uso no âmbito político a respeito de temas sensíveis à infância, justificando que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não deve ser uma bandeira ideológica, mas uma garantia jurídica efetiva contra as distorções impostas pelo mercado.

## **I. Responsabilização: em que medida a adultização de crianças e adolescentes deve ser atribuída aos pais, ao Estado ou às próprias plataformas**

Ao falarmos sobre adultização, é necessário compreender o que esse conceito representa. Trata-se de um fenômeno que, embora exista há décadas, como se via nos anos 1990 com os cigarros de chocolate, por exemplo, ganhou destaque novamente em 2025, após uma denúncia feita pelo YouTuber Felipe Bressanim, conhecido como “Felca”.

A adultização consiste na exposição de crianças e adolescentes, definidos pela Constituição Federal como pessoas com até 12 anos incompletos e entre 12 e 18 anos incompletos, respectivamente, a comportamentos, conteúdos e hábitos próprios de adultos. Essa exposição precoce pode envolver o acesso a temas e atitudes considerados inadequados para a faixa etária, justamente por estarem relacionados a um modo de vida típico da fase adulta.

Mas afinal, o que significa ser adulto? O fenômeno abordado neste artigo trata da criança ou do adolescente que passa a agir como um adulto, amadurecendo antes da hora. Mas quais atitudes, na prática, revelam esse tipo de comportamento? As atitudes adultas que crianças e adolescentes acabam reproduzindo podem envolver o trabalho precoce, o uso de roupas inadequadas para a idade e, de forma geral, a renúncia à própria infância em busca de uma vida que imita a de um adulto.

Com o avanço da tecnologia e da internet, que impulsionou a individualização dos sujeitos, crianças e adolescentes passaram a sentir que só “existem” se estiverem presentes nas redes sociais. Em outras palavras, ter uma conta de usuário se tornou uma forma de validação da própria existência. Essa realidade se torna ainda mais evidente quando observamos que muitos pais, sejam influenciadores digitais ou pessoas comuns, criam perfis para seus filhos antes mesmo do nascimento.

O problema central está na falta de supervisão, tanto por parte dos pais e responsáveis quanto das próprias plataformas, pois não há uma filtragem eficaz do conteúdo ao qual crianças e adolescentes têm acesso. As plataformas, por meio de algoritmos, identificam os interesses de cada usuário e continuam sugerindo conteúdos semelhantes aos já visualizados. Ocorre que, muitas vezes, esses conteúdos são sensíveis ou inapropriados para a faixa etária. Os algoritmos não distinguem o que é adequado ou não para cada idade; apenas reproduzem o que desperta interesse.

Uma criança ou adolescente adultizado é aquele que, sob influência de fatores externos, passa a enxergar comportamentos adultos como algo normal, incorporando-os à sua própria forma de agir. Ao admirar e reproduzir esse modo de vida, acaba tornando-o comum em seu cotidiano. Esses comportamentos podem gerar consequências sérias, como ansiedade, distorção da autoimagem e a tão debatida sexualização precoce. Nesse sentido, abordar-se-á essa nova situação no espectro jurídico ao analisar como a atual legislação trata ou pode tratar a responsabilização, seja dos pais ou responsáveis, Estado brasileiro ou das plataformas, no contexto da adultização.

A responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, recai sobre três pilares: o Estado, os pais ou responsáveis e as próprias plataformas digitais. Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) dispõe, em seu artigo 2º, parágrafo único, que esse grupo vulnerável da sociedade tem o direito de ser orientado e protegido no ambiente digital. Em outras palavras, reconhece-se que crianças e adolescentes podem fazer uso da internet e participar desse meio, mas sempre sob supervisão contínua, a fim de evitar que sejam expostos ao mau uso das ferramentas digitais e a conteúdos inadequados para a idade.

No Brasil, a maioridade civil é prevista ao alcançar os 18 anos de idade. Até esse marco, incumbe aos pais o dever de cuidado, orientação e proteção dos filhos menores. Consoante a isso, o Código Civil brasileiro (lei nº 10.406/2002) prevê em seu artigo 1.634, os deveres dos pais, e em destaque trazemos o inciso IX: “exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”. O dispositivo, que atua como um “limite”, garante que a criança não se sobrecarregue com funções que afetem seu direito ao desenvolvimento saudável. Ele descreve com clareza que pais, ou responsáveis, desses menores não deverão impor às crianças comportamentos, responsabilidades ou obrigações que sejam de caráter adulto, ou seja, que extrapolam sua idade. Logo, essas crianças e adolescentes adultizadas no mundo digital contemporâneo que vivemos contrariam o inciso mencionado anteriormente, pois não respeita a limitação etária, antecipando deveres e responsabilidades da vida adulta.

Portanto, o inciso IX do artigo 1.634 do Código Civil funciona como barreira contra a adultização assistida cada vez mais nas plataformas digitais, reforçando serviços compatíveis com a idade e qualquer imposição além desses elencados configura-se uma violação de direitos de crianças e adolescentes.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069/1990, também prevê em seu dispositivo artigos que tratam da responsabilidade e deveres dos pais enquanto a infância e adolescência desses menores, que, segundo o artigo 2º, considera-se criança a pessoa até os 12 anos de idade e adolescente dos 12 aos 18, quando se atinge a maioridade. A precocidade adulta dessas crianças e adolescentes contraria o que o ECA estabelece em seus artigos 4º, 5º, 6º, 19 e 22.

Interpretando os artigos acima mencionados, respectivamente, o art. 4º traz o dever da família, sociedade e Estado, podendo-se dizer que a adultização contraria-o pela exposição dos menores a riscos psicológico e emocionais, que afetam diretamente a dignidade e saúde dos mesmos, enquanto a pressão da performance no âmbito digital prejudica o direito ao lazer e à convivência familiar saudável. Além disso, a educação e o comportamento são comprometidos em decorrência a essa exposição excessiva ao padrão comportamental de adultos, podendo ocorrer influência tanto em aspectos de teor sexual quanto de consumo. Portanto, a responsabilidade aqui seria da família e do

Estado para que fiscalize e oriente o uso das plataformas digitais, para que se evite a pressão do mercado e a exploração digital destes.

Em seguida, o art. 5º, por sua vez, age como protetor contra a exploração e violência de crianças e adolescentes. A supressão da infância frequentemente ocorre por meio da exploração da imagem infantil em plataformas em troca de engajamento e lucro, em alguns casos pode até configurar-se assédio infantil e cyberbullying. Além disso, a exposição precoce aos estereótipos e à sexualização configura negligência e/ou exploração por parte dos responsáveis, sendo essa prática uma contradição ao artigo 5º, visto que, há uma imposição de crianças a situações de risco ou pressões que atentam contra seus direitos. Outrossim, o artigo 6º reforça que a condição desse grupo da sociedade é de serem pessoas em desenvolvimento, ou seja, não possuem maturidade para lidar com efeitos da exposição digital, e a adultização não respeita o tempo de desenvolvimento deles. Ou seja, deve-se considerar a vulnerabilidade dessa parcela, para que não sejam tratados como “mini-adultos”.

Já os artigos 19 e 22, por sua vez, retratam novamente o direito ao desenvolvimento integral em ambiente familiar, ou seja, incluindo cuidados ao se expor digitalmente de forma inadequada e reforça a responsabilidade dos pais na educação e orientação dos filhos, com o objetivo de prevenir a submissão aos comportamentos ou pressões da vida adulta em ambiente virtual. Assim, todos os artigos descritos atuam como instrumentos legais que resguardam direitos à infância, para que não sejam expostos às distorções que lhes são impostas pelas redes sociais. A Constituição Federal de 1988 também retrata em seu artigo 227 o dever da família, sociedade e Estado de assegurar às crianças, adolescentes e ao jovem direitos como à saúde e à dignidade. Logo, possuem o direito à infância preservada, colocando-a a salvo de qualquer espécie de exploração ou violação já mencionadas nos artigos 19 e 22 do ECA.

No entanto, apesar de crucial no combate à adultização, há um limite da atuação dos pais na proteção de seus filhos, uma vez que as plataformas digitais geridas por big techs também possuem necessidade de limitar o conteúdo ou seu acesso a fim de zelar pelas crianças e adolescentes, assim como já citado anteriormente, que preenchem um grande público do ambiente digital. E mesmo que, em teoria, as redes sociais delimitam uma idade mínima de, geralmente, 13 anos, para seus usuários, isso se confirma não ser cumprido na prática. Segundo a pesquisa desenvolvida pela TIC Kids Online Brasil 2024 (Rugolo; Aguiar, 2022), são 24,5 milhões de usuários de internet que possuem entre 9 e 17 anos no Brasil, o que corresponde a 93% da faixa etária, sendo que 76% deles utilizam redes sociais, principalmente WhatsApp (71%), YouTube (66%), Instagram (60%) e TikTok (50%).

O estudo “Crianças e Smartphones no Brasil” (Rugolo; Aguiar, 2022) também apontou que dentre os quase 2 mil pais e mães, em 2021, 49% das crianças de 0 a 12 anos já possuem o próprio smartphone e 33% não tem aparelho, mas usa de seus responsáveis. Assim como, ao questionar acerca do consumo de mídias, 72% dos pais entrevistados responderam que os filhos e filhas de 0 a 12 anos

usam o YouTube, mas a versão infantil do mesmo aplicativo, YouTube Kids, foi marcada por apenas 42% do total. Plataformas como TikTok (45%), seguido do Instagram (30%) e Facebook (24%) também foram declaradas com uso recorrente.

Ao analisar a responsabilidade pelo fenômeno da chamada “adultização”, observa-se que as plataformas digitais também desempenham papel relevante nesse processo. Crianças e adolescentes, integrantes de um grupo hipersensível e caracterizado como hipervulnerável, são constantemente expostos a campanhas publicitárias veiculadas nas redes sociais. A nova geração já nasce exposta nas plataformas digitais, sendo comum que, em alguns casos, os próprios pais insiram informações e imagens dos filhos nas redes sociais ainda durante a gestação. Nesse contexto, constrói-se a ideia de que a identidade dessa geração está vinculada à presença virtual, de modo que só se sentem plenamente reconhecidos quando possuem um perfil digital. Assim, a máxima cartesiana “Penso, logo existo” poderia ser reinterpretada na contemporaneidade como “Tenho perfil, logo existo”.

Conforme analisado por Zygmunt Bauman, em “Vida Líquida”, obra em que se aborda a modernidade líquida, descrevendo o mundo globalizado e ressaltando como a sociedade contemporânea se encontra em constante mutação. Nesse contexto, ao refletir sobre a formação das crianças em um ambiente capitalista e instável, Bauman (2007, p. 148) apresenta o conceito de “latchkey kids”, isto é, crianças que passam a maior parte do tempo em que não estão na escola sozinhas. O autor destaca, ainda, que a idade média em que crianças passam a realizar compras de forma autônoma é de oito anos. Nessa mesma linha, Bauman cita a professora Kiku Adatto, que sustenta a ideia de que a infância se converte em uma “preparação para a venda do ser” (Bauman, 2007, p. 150), ou seja, um período estratégico para alimentar a economia de consumo, que se perpetua de geração em geração. Logo, a sociedade líquida insere o grupo hipersensível tanto em plataformas quanto no consumismo.

Apenas recentemente, com a grande repercussão do vídeo do influenciador “Felca” sobre a adultização, iniciou-se uma discussão mais intensa sobre a criação de alguns projetos de lei que possuem como objetivo regulamentar diretamente a questão das crianças e adolescentes na internet. Como, por exemplo, o PL 203889/25 e o PL 2628/22, o qual foi aprovado pelo Plenário e sancionado pelo Presidente da República há pouco tempo. Tal medida, porém, tem gerado discussões, seja no Congresso Nacional ou na esfera pública, acerca da amplitude em que as big techs podem/devem ser sancionadas.

Portanto, verifica-se que tanto a Constituição Federal, quanto o ECA e o Código Civil formam uma tríade protetiva, que, ao ser efetivada, possui capacidade para minimizar os efeitos da adultização digital. Entretanto, nosso regulamento jurídico é escasso no que tange a legislação específica para a responsabilização das big techs, o que pode ocasionar uma exploração desenfreada da imagem dos menores, uma vez que entidades corporativas são impessoais e visam somente o lucro.

## **II. Adultização, regulamentação ou censura: o papel do Congresso nacional e a oposição conservadora nas propostas de regulação**

Com a alta do tema “adultização” nos últimos tempos, os debates na esfera pública e Congresso Nacional tornaram-se intensos para buscar uma solução plausível e eficaz para a proteção das crianças e adolescentes brasileiras. Nesse sentido, a linha tênue entre a regulamentação e a censura das redes sociais tem sido bastante discutida e, com isso, houve a criação de projetos de lei (ou PL) como PL 2.628/2022 e PL 3.889/2025, que diferem, ao legislar sobre a questão, no que tange a responsabilização e atuação do Poder Executivo.

O PL 2.628/2022 (Senado Federal, 2025), que recentemente foi aprovado, criará regras para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito digital, como programas de computador, jogos, aplicativos e, principalmente, redes sociais. Ela recebeu muitas manifestações a favor após o viral do vídeo/denúncia feito pelo influenciador “Felca” sobre adultização. O projeto, apelidado de “ECA digital”, é, segundo o relator, deputado Jadyel Alencar (Republicanos-PI), mais restritivo que o estatuto e o atual entendimento do STF sobre a retirada de conteúdo que viole direitos da criança e do adolescente, colocando mais responsabilidades às plataformas digitais.

A lei define assuntos como a avaliação de acesso, com a finalidade de controlar quais tipos de conteúdo podem ser, provavelmente, acessados por menores baseado na avaliação de facilidade do acesso e atratividade do conteúdo. Isso também incluirá aqueles produzidos fora do país e que podem ser acessados por VPNs. Já tratando-se da obrigatoriedade imposta às redes sociais, elas deverão assegurar que seus usuários de até 16 anos estejam vinculados a conta de seu responsável, podendo este restringir conteúdos inadequados que o menor acessaria, além de informar e destacar, devidamente, quando uma postagem for imprópria ou inadequada para a faixa etária.

Há também a necessidade de monitoração e restrição, por parte desses serviços, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e/ou adolescentes, e a restrição de conta se houver indícios que é operada por menores de 16 anos. E a proibição de traçar perfis para direcionar publicidade à esta faixa etária.

Quanto às penalidades, além das sanções nas searas cível, penal e administrativa, elas podem ir desde advertência para adoção de medidas corretivas em até 30 dias, multa simples de 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou multa de R\$10,00 até R\$1.000,00 por usuário cadastrado (com limite de R\$50.000.000,00 - cinquenta milhões de reais - por infração) à suspensão ou proibição do exercício das atividades.

Especialistas a favor do “ECA digital” dizem que as redes sociais exploram economicamente a infância e forçam, ainda que indiretamente, a adultização. O psicólogo e especialista em educação digital no Instituto Alana, Rodrigo Nejm à Agência Brasil (Tokarnia, 2025 apud Nejm, 2025), cita

que o conteúdo de crianças “adultizadas”, por vezes sexualizado, é impulsionado e engajado pelo algoritmo das plataformas e pela monetização deste conteúdo, incentivando que as famílias se exponham e produzam cada vez mais. Isso, conforme afirma o psicólogo Tiago Giacometti (Tokarnia, 2025 apud Giacometti, 2025) pode ocasionar impactos físicos e psicológicos devido à crítica excessiva e ao acesso, desde muito jovens, a padrões sociais e estéticos inatingíveis, além de que pode deixá-las vulneráveis a ataques de pedófilos. Portanto, devem ser estabelecidos, por lei, limites que diminuam ou impeçam que tal ocorra, sendo o PL 2.628/22 um ótimo começo para responsabilizar as big techs, pois “a gente não pode permitir usar a criança como um produto comercial” (Tokarnia, 2025 apud Nejm, 2025).

A contraponto, o PL 3.889/2025 (Brasil, 2025), formulado pelo deputado Nikolas Ferreira, regulamenta ilícitos contra crianças e adolescentes no ambiente digital com base na, referida no projeto, liberdade de expressão, a fim de evitar censura prévia e assegurar a neutralidade tecnológica. Além disso, ela também tem como prioridade inibir a adultização, definida em seu art. 2º, I, como prática de atribuir aparência, comportamento, linguagem ou gestos de conotação sexual a crianças ou adolescentes.

Este projeto de lei, se aprovado, regulará que a responsabilização recairá, principalmente, sobre aqueles que produzem, reproduzem e divulguem conteúdos que adultizam menores, diante exposto em seu art. 8º. Além de enfatizar, em seu artigo 3º, a responsabilidade do Poder Público em promover campanhas de conscientização sobre a exposição digital e na consequente abertura de um canal de denúncias aberto às vítimas e a população, disposto no art. 5º, §4º.

Acerca das obrigações das plataformas digitais, o projeto de lei impõe em seu art. 4º que elas deverão fornecer ferramentas voluntárias e configuráveis de supervisão parental, respeitando a autonomia do menor e privacidade das comunicações, bem como necessitará de uma notificação às plataformas acerca do conteúdo inapropriado e a possibilidade, após a análise, de retirada do conteúdo. Quanto à responsabilização, ela será subsidiária caso, após o recebimento da notificação, a plataforma disponibilize conteúdo de sexualização de menores gerado por terceiros.

Lia Noletto (2025), advogada, mestre em políticas públicas e governo pela FGV e consultora jurídica com foco em processo legislativo, afirma que a ideia de responsabilizar as big techs, como no PL 2628/22, e não os pedófilos e demais criminosos, é uma medida isolada que não soluciona o problema da adultização. Isso, pois, tais crimes como pedofilia e tráfico humano que estão relacionados a infortúnio da adultização, não são competência das big techs, além de que o Brasil já possui legislações como o Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados que são suficientes para regulamentar as plataformas digitais, sendo necessário, apenas, o fortalecimento da fiscalização e investigação pelos órgãos competentes. A advogada (Noletto, 2025) ainda conclui que mais uma lei regulamentando as redes sociais poderia ser inconstitucional ao violar os limites da

liberdade de expressão e comunicação presentes no art. 5º, IV e IX, e do direito à privacidade e intimidade (art. 5º, X), assim como enquadrar-se na censura a posicionamentos dispostos no art. 220 da Constituição Federal.

Desse modo, pode-se observar as diferentes formas que os parlamentares que representam a população entendem sobre a regulamentação das big techs e o impacto que elas teriam sobre a adultização. Enquanto o primeiro projeto se mostra mais assertivo ao trazer mais responsabilidade e sanções às plataformas, o segundo direciona a responsabilidade, principalmente, aos pais e a sociedade, sendo que, em último caso, as big techs poderiam ser responsabilizadas, para que assim prevaleça a liberdade de expressão difundida nas plataformas digitais. No entanto, é importante analisar se deve-se priorizar a “liberdade” das big techs, ou proteger o direito das crianças e adolescentes no contexto digital.

Conforme Maria Carolina R. Freitas (2023) e Luciano Filizola da Silva (2023), no artigo “Entre liberdades: um debate sobre a cultura da informação, controle e necessária regulamentação das redes sociais para o amparo das garantias democráticas”, o Marco Civil em seu art. 19 compreende que é dever das plataformas excluir conteúdos ilícitos se houver interpelação judicial, de modo que as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo publicado, salvo se descumprirem ordem judicial que ordene sua retirada. Essa, de acordo com o artigo, foi uma maneira de balancear o direito à liberdade de expressão e manter o debate público com a retirada de conteúdos de potencial violento, porém mantendo um pouco do status de irresponsabilidade das plataformas digitais.

Entretanto, segundo os autores (Silva; Freitas, 2023), esse entendimento não foi suficiente, pois, tendo em vista a rapidez com que as informações circulam na internet assim que publicadas, a espera pela interpelação judicial para que, assim, seja retirado o conteúdo, poderia causar danos graves aos direitos fundamentais de todos os usuários da plataforma.

Logo, faz-se necessário uma maior atuação das plataformas digitais e, conseqüentemente, as big techs, para a verificação das mídias publicadas e atenuar ou erradicar a adultização e seus efeitos, de modo que uma legislação que atribua, em principal, responsabilidades aos pais e ao Estado, como o PL 3.889/2025, não o faz em absoluto.

### **III. Comoção pública: a forma como a sociedade reage à sexualização infantil em comparação com o trabalho infantil**

A sociedade brasileira tem reagido com força crescente à exposição e sexualização de crianças nas redes sociais, principalmente após denúncias como as feitas pelo youtuber Felca, que no vídeo “Adultização” trouxe à tona práticas de exploração infantil camufladas como entretenimento online. A repercussão foi intensa, mobilizando mídia, opinião pública e autoridades. Essa comoção pública

demonstra que, quando o problema é visível, midiático e choca emocionalmente, ele tende a gerar reação rápida e forte.

Por outro lado, o trabalho infantil, embora igualmente grave, costuma ser naturalizado pela sociedade. Crianças vendendo produtos pelas ruas ou envolvidas em atividades econômicas desde muito cedo muitas vezes passam despercebidas ou são tratadas com naturalidade. Esse olhar social, que normaliza ou minimiza o problema, contribui para que o trabalho infantil continue sendo tolerado e, por isso, receba menos atenção e mobilização por parte da sociedade. Embora o trabalho infantil atinja centenas de milhares de crianças no Brasil, segundo o IBGE, mais de 586 mil em 2023, ele não gera o mesmo nível de comoção pública. Parte disso se deve ao fato de que o trabalho infantil, muitas vezes, não choca visualmente, sendo encarado como parte da realidade ou até como uma necessidade. Assim, enquanto a sexualização infantil nas redes mobiliza rapidamente, o trabalho infantil em feiras, nas ruas ou nos campos segue invisível ou naturalizado.

Observamos que a comoção pública diante da sexualização infantil tende a ser maior do que a comoção diante do trabalho infantil. Isso não significa que uma forma de exploração seja pior que a outra, mas sim que a forma como a sociedade enxerga e reage a cada uma delas é diferente, influenciada, muitas vezes, pela visibilidade e pela comoção pública que essas situações causam.

É importante lembrar que a exploração sexual se dá quando crianças ou adolescentes são usados para obtenção de lucros, sendo, portanto, considerada uma forma de trabalho infantil. Além disso, o autor é, na maioria das vezes, uma pessoa de confiança da vítima, o que torna esse tipo de crime ainda mais grave.

As plataformas digitais, que funcionam a partir de algoritmos de recomendação e do número de visualizações, transformam crianças em verdadeiros produtos: quanto mais curtidas, comentários e compartilhamentos, mais dinheiro circula e mais lucro as empresas de tecnologia obtêm. A questão central do tema, porém, é que todo esse processo acontece sem qualquer filtro ou regulamentação específica, deixando uma série de dúvidas sem resposta: Os valores obtidos por esses conteúdos vão diretamente para as crianças? São controlados pelos pais? Ou ficam vinculados a contas a serem acessadas quando maiores de idade? Existe limite de tempo, carga horária ou de exposição? Nenhuma dessas perguntas encontra respaldo em uma legislação clara, o que escancara uma lacuna perigosa na proteção da infância no ambiente virtual.

Enquanto isso, o ordenamento jurídico brasileiro já possui regras rígidas sobre trabalho infantil, ainda que não aplicadas na prática. A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) proíbe qualquer trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos. Se esse é o parâmetro legal, como entender então a atuação de crianças que, diariamente, movimentam valores em redes sociais, participam de contratos de publicidade e são exploradas (sexualmente,

muitas das vezes) como influenciadoras digitais? A partir da legislação em vigor, a responsabilidade deveria recair não apenas sobre os pais ou responsáveis, mas também sobre as empresas que patrocinam e se beneficiam dessa exposição.

Logo, o contraste mais marcante dessa situação está justamente na reação social diante desses dois fenômenos. Quando o assunto é a sexualização de crianças, há comoção, indignação e repercussão midiática, demonstrado no último escândalo que decorreu do vídeo do youtuber Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como Felca. Mas quando se trata do trabalho infantil, inclusive na forma de exploração digital, a reação é bem mais tímida e fragmentada. Nota-se que a exploração infantil ainda é tratada como um tabu no Brasil, sendo muitas vezes inviabilizada. Da mesma forma, o trabalho infantil em redes sociais permanece à margem das discussões públicas, mesmo sendo evidente que essas práticas violam a proteção integral de crianças e adolescentes, em mais uma categoria dos direitos.

Esse cenário mostra que a sociedade reage de maneira seletiva: escandaliza-se com a “sexualização precoce” em alguns casos, mas fecha os olhos para o trabalho infantil camuflado de um conteúdo digital inofensivo. A histeria coletiva e momentânea, estimulada por determinados discursos políticos, não se traduz em políticas públicas efetivas e fiscalização que garantam de fato os direitos da infância. No fim, crianças seguem expostas como produtos de entretenimento e consumo, em um ambiente virtual que lucra sem limites e sem responsabilidade, ironicamente, com a anuência daqueles que deveriam protegê-las.

#### **IV. Cortina de fumaça: do caso Hytalo Santos ao uso político do tema no Congresso Nacional**

Agora falaremos sobre o caso do influenciador digital Hytalo José Santos Silva, mais conhecido como Hytalo Santo, de 28 anos, natural de Cajazeiras na Paraíba, ganhou notoriedade em 2018 publicando vídeo de dança, especialmente brega funk. Ao longo do tempo, montou um formato de conteúdo em que vive com um grupo de crianças e adolescentes apelidado de “turma do Hytalo” ou “crias”, ele chama muito dos menores de “filhos”, “filhas”, “genros”. Esse grupo aparecia frequentemente nos vídeos e fazia parte de sua rotina mostrada nas redes. Seus conteúdos tem diversos tipos, entre eles: dança, humor, ostentação, distribuição de presentes e entre outros.

Em 2024, se iniciou uma investigação movida pelo Ministério Público da Paraíba (MPPB) por acusações relacionadas à exploração da imagem de menores, exposição com conotação sexual, adultização de crianças/adolescentes, e trabalho infantil. Ganhou grande visibilidade com o vídeo-denúncia do youtuber Felca que já acumulou mais de 15 milhões de visualizações, onde fez denúncias sobre a exploração de menores na produção de conteúdo online, apontando os conteúdos de Hytalo que expõe menores em situações de conotação adulta, com danças sensuais e perguntas inapropriadas. Logo após a repercussão, a Justiça da Paraíba determinou em 12 de agosto, a suspensão de todos os

perfis de Hytalo nas redes sociais e no dia seguinte, foi expedido um mandado de busca e apreensão em sua residência. Hytalo se pronunciou negando as acusações, entretanto a investigação continuou e no dia 15 de agosto de 2025 em Carapicuíba, Hytalo e seu marido Israel Nata Vicente (conhecido como euro) foram presos por acusações relacionadas à exploração sexual infantil, tráfico de pessoas e exposição/monetização de menores em redes sociais os quais permanecem detidos até o momento.

A adultização é o processo pelo qual crianças ou adolescentes passam a assumir, de forma precoce e inadequada ao seu estágio de desenvolvimento, responsabilidades, comportamentos, funções, padrões estéticos e preocupações emocionais ou sociais que pertencem ao universo adulto, deixando, assim, de vivenciar plenamente a infância. É importante destacar que adultizar não significa “brincar de ser adulto”, pois a brincadeira faz parte do desenvolvimento simbólico e é própria dessa fase da vida. A adultização ocorre quando essa limitação deixa de ser lúdica e passa a se tornar uma necessidade, um hábito ou uma exigência, geralmente imposta por estímulos externos provenientes de adultos como a família, a sociedade ou a mídia.

Essa inserção prematura no mundo adulto retira da criança o direito básico de viver sua fase natural de desenvolvimento, contrariando a Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal. Sob o ponto de vista jurídico, a adultização viola o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no artigo 227 da Constituição e nos artigos 3º e 4º do ECA, uma vez que: atribui obrigações ou expectativas incompatíveis com a idade, antecipa vivências emocionais e sociais, responsabiliza a criança por questões para as quais não possui maturidade e compromete o seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

O Senado aprovou dia 27/08/2025 o projeto de Lei (PL 2.628/2022), que cria regras para a proteção de crianças e adolescentes nos meios digitais, o qual agora segue para sanção presidencial. A proposta prevê obrigações para os fornecedores e controle de acesso por parte de pais e responsáveis e promete também combater a chamada adultização das crianças nas redes sociais. Vale destacar que o senador Alessandro Vieira já havia apresentado a proposta (que sofreu modificações durante a votação) em 2022, mas o tema ganhou destaque nacional após o influenciador Felipe Bressanim, conhecido como Felca, publicar um vídeo que denuncia a adultização e exploração sexual de crianças e adolescentes para criação de conteúdo na internet. Vieira ressaltou a urgência da lei no cenário atual e destacou que se trata da primeira iniciativa legislativa das Américas dedicada a enfrentar de forma abrangente os riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes. O relator, Flávio Arns (PSB-PR), destacou que o projeto garante aos menores no ambiente digital os mesmos direitos do mundo real e manteve a proibição das “caixas de recompensa” em jogos eletrônicos para crianças. Apesar do apoio da maioria, os senadores Carlos Portinho (PL-RJ) e Eduardo Girão (Novo-CE) manifestaram preocupação de que o projeto possa abrir caminho para um controle excessivo das

redes sociais, defendendo que a responsabilidade pela proteção das crianças deve permanecer principalmente com os pais e responsáveis. Alessandro Vieira, por sua vez, afirmou que a proposta busca justamente fortalecer o poder parental, oferecendo mais instrumentos para que mães e pais possam supervisionar a vida digital dos filhos e impondo às empresas o dever de garantir ambientes virtuais mais seguros.

O Estatuto estabelece que as plataformas devem remover imediatamente conteúdos relacionados a abuso, exploração sexual, sequestro, aliciamento ou qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, comunicando tais ocorrências às autoridades competentes. Também deverão excluir publicações ofensivas aos direitos de crianças e adolescentes quando solicitadas pelas vítimas, por seus representantes legais ou pelo Ministério Público, mesmo sem ordem judicial. Além disso, crianças e adolescentes de até 16 anos deverão ter suas contas vinculadas a um responsável legal, e as plataformas deverão oferecer ferramentas que permitam aos pais monitorar atividades, controlar o tempo de uso, definir regras de privacidade e bloquear a interação com adultos desconhecidos, garantindo sempre o nível máximo de proteção possível.

## **V. Lógica de distribuição das plataformas: a visibilidade de conteúdos sensíveis e o exemplo da Ilha de Marajó**

A Ilha de Marajó, situada no Pará, tornou-se um símbolo de como conteúdos sensíveis podem ser distorcidos e ganhar visibilidade desproporcional nas redes sociais e na política. Trata-se de uma região marcada por graves desigualdades sociais e econômicas, onde parte da população enfrenta extrema pobreza, falta de acesso a serviços públicos básicos e altos índices de violência sexual. Ainda assim, a forma como Marajó se tornou pauta nacional não decorreu de políticas públicas consistentes, mas sim de narrativas fabricadas que se espalharam rapidamente pelas plataformas digitais.

O estopim da polêmica ocorreu quando a então ministra Damares Alves (atualmente senadora filiada ao partido Republicanos) passou a afirmar, de maneira insistente, que havia na Ilha redes sistemáticas de exploração sexual infantil, chegando a descrever cenas chocantes de mutilação e tráfico de crianças. Essas falas, embora de grande apelo emocional, não estavam sustentadas em investigações concretas. Reportagens investigativas mostraram que muito do que foi dito não correspondia à realidade, revelando uma estratégia política e midiática. Ao invés de fortalecer iniciativas já existentes no combate à violência sexual, como as conduzidas por organizações locais e religiosas que atuavam havia décadas, o programa lançado pela ministra foi caracterizado por analistas como uma “ação entre amigos”, marcada pela presença de lideranças religiosas e do agronegócio, mas sem planejamento técnico consistente.

A narrativa, no entanto, ganhou grande repercussão quando passou a ser replicada em massa nas redes sociais. Influenciadores digitais, como Carlinhos Maia e Rafa Kalimann (que juntos

compunham cerca de 56 milhões de seguidores somente no Instagram), reproduziram superficialmente a pauta sem checar as informações. Essa postura revela um problema grave: no ambiente digital, quem detém milhões de seguidores pode moldar a opinião pública sem qualquer responsabilidade jurídica sobre a veracidade do conteúdo. Assim, reforça-se um ciclo de desinformação, no qual a influência não educa nem esclarece, mas simplifica, distorce e sensacionaliza questões de enorme complexidade.

O caso da Ilha de Marajó demonstra como a viralização em plataformas digitais funciona como combustível para transformar problemas reais em espetáculos. Vídeos curtos, músicas de fundo apelativas e o apelo ao choque emocional levaram o tema ao topo das discussões, mas sem aprofundar as causas estruturais da violência e da exclusão social na região. A chamada “polêmica do Marajó” foi, em grande parte, fabricada: não se tratou de um debate genuíno sobre políticas públicas, mas de um enredo alimentado por fake news e interesses políticos.

Do ponto de vista jurídico, essa situação levanta dois debates. Primeiro, a responsabilização de agentes políticos, como no caso da ex-ministra Damares, que passou a ser investigada pelo Supremo Tribunal Federal diante da possibilidade de que suas falas tenham configurado abuso de autoridade e omissão quanto ao dever de proteção de crianças e adolescentes. Segundo, a lacuna normativa sobre a responsabilidade de influenciadores digitais, que continuam propagando informações sem comprovação, impactando diretamente a formação da opinião pública, mas sem arcar com consequências jurídicas proporcionais a esse alcance.

As reportagens também revelam que especialistas que atuam diretamente na Ilha contestaram a versão difundida. Organizações de referência no combate à violência sexual afirmaram que as ações do governo federal não trouxeram avanços concretos e que, em alguns casos, até invisibilizaram o trabalho já existente. Além disso, ficou evidente que a exposição midiática contribuiu para reforçar estigmas sobre a população local, reduzindo Marajó a um território associado exclusivamente à exploração sexual, quando sua realidade social é muito mais ampla e complexa.

Em síntese, o exemplo da Ilha de Marajó mostra como a visibilidade de conteúdos sensíveis nas redes sociais pode ser manipulada e utilizada como ferramenta política. Ao mesmo tempo em que agentes políticos instrumentalizam narrativas, influenciadores digitais amplificam essas versões sem qualquer compromisso com a verdade. Esse fenômeno exige reflexão urgente sobre a necessidade de responsabilização jurídica, tanto de autoridades quanto de formadores de opinião digitais, de modo a proteger não apenas o direito à informação, mas também a dignidade das populações envolvidas.

O caso da Ilha de Marajó também expõe a fragilidade na concretização dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente no que se refere à proteção integral e prioridade absoluta estabelecidas nos artigos 4º e 5º. Esses dispositivos impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos

direitos referentes à vida, à dignidade, à saúde, à educação e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. Quando o discurso político se sobrepõe à ação efetiva, ocorre violação direta a esse mandamento constitucional e legal, configurando uma omissão estatal na tutela dos direitos fundamentais infantojuvenis.

Além disso, o caso dialoga com o artigo 227 da Constituição Federal, que consagra o dever compartilhado do Estado, da sociedade e da família de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração, crueldade e opressão. A instrumentalização midiática de temas tão sensíveis sem base factual afronta o princípio da proteção integral, transformando a pauta em espetáculo político, o que desvirtua a função pública de garantia de direitos. Em termos jurídicos, essa conduta pode configurar abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) ou improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, atualizada pela Lei nº 14.230/2021), caso se comprove a utilização da máquina pública ou do cargo para promoção pessoal ou desinformação institucional.

No campo das políticas públicas, destaca-se o Programa “Abrace o Marajó”, lançado em 2020, com o propósito declarado de combater a violência sexual e promover o desenvolvimento social da região. Contudo, auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) e relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) identificaram ausência de planejamento, falta de indicadores mensuráveis e desarticulação entre os órgãos envolvidos, contrariando as diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. A inefetividade dessas políticas demonstra que, embora existam instrumentos normativos robustos, sua implementação carece de continuidade administrativa, financiamento adequado e avaliação técnica.

O fenômeno evidencia a necessidade de avanço legislativo no campo da responsabilização de influenciadores digitais, tema ainda incipiente no ordenamento jurídico brasileiro. Projetos em tramitação, como o PL nº 2.630/2020 (conhecido como “PL das Fake News”), buscam estabelecer deveres de transparência e responsabilidade civil sobre a disseminação de desinformação nas redes sociais, o que poderia alcançar casos semelhantes ao ocorrido com a Ilha de Marajó. Enquanto não há regulamentação específica, aplica-se o artigo 187 do Código Civil, que define como ato ilícito o abuso de direito, bem como o artigo 927, que impõe o dever de reparar danos causados a terceiros, inclusive morais e coletivos, pela propagação de informações falsas ou sensacionalistas que afetem comunidades vulneráveis.

O caso da Ilha de Marajó transcende o campo político e midiático, situando-se no núcleo do debate jurídico sobre a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a responsabilidade do Estado por omissão. A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, impõe à administração pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – todos violados quando políticas públicas são utilizadas como instrumentos

de promoção pessoal ou de manipulação ideológica. A ausência de políticas concretas, somada à propagação de informações sem lastro probatório, representa uma forma de violação indireta de direitos humanos, afrontando inclusive compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990). Assim, o episódio de Marajó não apenas denuncia falhas de gestão, mas também evidencia a urgência de um aprimoramento legislativo e institucional que garanta a responsabilização de agentes públicos e comunicadores digitais pela difusão de narrativas inverídicas que atingem populações vulneráveis, sob pena de perpetuar a lógica da desinformação e da invisibilização social.

## **VI. Soberania informacional: a influência histórica dos Estados Unidos sobre o Brasil e seus reflexos no controle das grandes plataformas digitais**

Já faz tempo que o Brasil englobou em sua cultura inúmeros elementos estadunidenses, por meio da globalização, que é um processo de integralização mundial econômica. Dentre esses elementos estão: cultura, estilo de vida, produtos, alimentos, moda, mídia, e logicamente a internet não poderia ficar de fora desse “padrão norte-americano”. As redes sociais mais consumidas pelos brasileiros são as redes sociais desenvolvidas nos Estados Unidos, logo, atualmente, a globalização ocorre com facilidade.

De acordo com Monteiro (Monteiro, 2024 apud Venceslau, 2024), “a cultura americana é consumida em larga escala, especialmente entre os jovens”. Paralelo à afirmação, a pesquisa “TIC Kids Online Brasil 2024”, feita pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) e Nic.br (2024), que produz indicadores sobre o uso e a apropriação de tecnologias digitais no Brasil, fornecendo dados para a elaboração de políticas públicas e para a comunidade em geral, mostra que 83% das crianças e adolescentes brasileiros com idades entre 9 e 17 anos têm um perfil em pelo menos uma rede social. Segundo o estudo Panorama Mobile Time/Option Box (Paiva, 2022), crianças entre 0 a 12 anos com acesso a smartphone passam em média 3h e 53 minutos por dia no aparelho. Os referidos números indicam que, no Brasil, um número elevado de menores de 18 anos, não só possuem acesso à internet, como também passam um tempo significativo usufruindo das redes sociais. Tudo isso indica que os jovens são bombardeados de informações o tempo todo, as quais, em sua maioria, têm raízes norte-americanas.

Essa influência norte-americana no contexto tecnológico brasileiro tornou-se mais evidente com a recente medida de tarifas impostas pelo atual presidente Donald Trump a produtos brasileiros exportados aos Estados Unidos, o que poderia colapsar a economia do Brasil pela atitude de seu segundo maior parceiro comercial. Coincidentemente, o chamado “tarifaço” ocorreu no mesmo período da discussão sobre a regulamentação das redes sociais e, conseqüentemente, da limitação das big techs implicadas pelo Supremo Tribunal Federal e recentes projetos de lei.

Isso se comprova na carta destinada ao Governo Brasileiro de aviso sobre o “tarifaço”, na qual o presidente estadunidense diz que considera as recentes decisões brasileiras como um atentado e censura à liberdade de expressão, configurando um ataque às empresas (big techs) norte-americanas. Conforme afirma a professora Camila Vidal, da Universidade Federal de Santa Catarina, à revista Agência Brasil (Vidal, 2025 apud León, 2025 ), as big techs são as principais responsáveis pela liderança econômica mundial nos Estados Unidos atualmente, e que as limitações que o Brasil gostaria de aplicar podem atentar contra essa liderança. Logo, fica em jogo a questão da suposta “imparcialidade” em nome da “liberdade” das empresas de tecnologia, afinal, elas devem se submeter às leis brasileiras que as regularize, porém isso não pode ser concretizado devida a intensa interferência dos EUA.

Neste contexto, no livro “Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal”, Rodolfo Avelino apresenta o conceito de “colonialismo digital”, o qual pode ser entendido como o aprisionamento tecnológico no ecossistema digital de dispositivos.

Ou seja:

O **colonialismo digital** consiste na prática de aprisionamento tecnológico no ecossistema digital de dispositivos eletrônicos, protocolos de redes, linguagens de máquina e programação. Esse ecossistema é a via que permite a internet realizar a comunicação, a transferência e o processamento de dados pessoais, sistemas e serviços (Avelino, 2021, p. 73, grifo nosso).

Nesse sentido, o colonialismo digital se assemelha ao colonialismo do século XVI durante a expansão dos países europeus, porém, no novo contexto, há a apropriação de dados por parte das big techs. Ademais, em complemento a esse conceito, conforme citado na obra, o sociólogo Michael Kwet o define como o “uso da tecnologia para a dominação política, econômica e social de outra nação ou território” (Kwet, 2021 apud Avelino, 2021, p. 75), o que poderia ser aplicado à situação da influência estadunidense na sociedade brasileira.

Atualmente, o ambiente digital é controlado principalmente por grandes empresas de tecnologia, quase todas sediadas nos Estados Unidos. Essas plataformas dominam o mercado global de comunicação e informação, decidindo o que é visto, lido e compartilhado por bilhões de pessoas. Além disso, lucram com a coleta e o uso dos dados dos usuários. Esse domínio levanta questões importantes sobre concorrência, regulação da informação e dependência tecnológica, fortalecendo ainda mais o poder econômico e informacional dessas corporações sobre países como o Brasil. A influência cultural dos Estados Unidos, espalhada de forma intensa e constante pelas plataformas de streaming e outras mídias digitais, tem um grande impacto na sociedade brasileira. A presença dessas produções e valores norte-americanos ajuda a moldar o comportamento e o estilo de vida das pessoas no Brasil – desde o tipo de entretenimento que consomem até a maneira como se relacionam e o que desejam comprar. Embora essa troca global aproxime diferentes culturas, ela também traz

preocupações sobre a perda da identidade brasileira, já que as manifestações culturais locais podem acabar ficando em segundo plano diante da forte presença de conteúdos estrangeiros.

Portanto, nesse modelo de negócio onde os dados são matéria-prima para que os algoritmos possam prever nossos gostos e modos, a adultização pode prevalecer e ser normalizada no ambiente digital. Não que as big techs sejam a favor dela, necessariamente, mas exploram esse tipo de conteúdo e carregam o algoritmo com estes desde que ele esteja em alta, o que, por sua vez, instiga que mais desse conteúdo seja produzido por meio da monetização. Deste modo, pode-se dizer que as plataformas digitais não se importam com a procedência do conteúdo desenvolvido desde que lucrem, ou até mesmo são coniventes com eles. Diante dessa forte influência cultural e tecnológica, é essencial que o Brasil desenvolva alternativas para proteger sua autonomia digital e tecnológica. Isso significa ir além de apenas criar leis para regular as plataformas estrangeiras e investir em soluções nacionais que possam competir com elas – fortalecendo a inovação, a tecnologia e as empresas brasileiras. Além disso, buscar parcerias com outros países em desenvolvimento pode ajudar a equilibrar essa hegemonia, permitindo a troca de conhecimento, o avanço conjunto em tecnologia e a criação de políticas públicas que fortaleçam o papel do Brasil no cenário digital global.

## **VII. Política conservadora e “sexualização precoce”: a atuação da bancada evangélica e bolsonarista es as contradições em seu discurso**

Recentemente, o debate acerca da chamada “adultização de crianças” ganhou ampla visibilidade nas plataformas digitais, sendo incorporado por determinados grupos políticos, em especial aqueles ligados à bancada evangélica e à ala conservadora do Congresso Nacional. Embora o termo não possua definição legal expressa, pode ser compreendido, sob a ótica jurídica, como o processo de exposição precoce de crianças e adolescentes a comportamentos, conteúdos ou responsabilidades próprias da vida adulta, em desacordo com o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Assim, a “adultização” caracteriza-se como uma forma de violação indireta dos direitos da criança, na medida em que compromete seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, contrariando o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Apesar de se tratar de um tema sensível e que demanda atenção estatal, sua apropriação política tem ocorrido, em grande medida, por meio de discursos moralistas que buscam mobilizar a opinião pública pela via da comoção, mais do que pela efetiva proteção dos direitos infantojuvenis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão. O ECA concretiza esse mandamento, disciplinando medidas de prevenção e repressão à exploração sexual, à exposição indevida e à violação da imagem de menores.

Entretanto, observa-se que parte dos discursos políticos recentes têm utilizado o tema da “adulterização” como instrumento de capitalização eleitoral, sem correspondência prática em políticas públicas efetivas. Em 2025, intensificaram-se propostas legislativas voltadas à regulamentação de conteúdos digitais e ao endurecimento de penas relacionadas à exploração sexual. Contudo, muitos desses projetos revelaram-se redundantes ou simbólicos, tendo em vista que o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos suficientes de responsabilização. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, prevê nos artigos 240 a 241-E a punição para quem produz, reproduz, transmite ou divulga material pornográfico envolvendo

menores de 18 anos, bem como para quem armazenar ou facilitar o acesso a esse tipo de conteúdo. De forma complementar, o artigo 218-B do Código Penal estabelece que é crime favorecer ou permitir que menor de 14 anos pratique ato libidinoso ou sexual, conduta punida com reclusão de quatro a dez anos. Assim, a legislação brasileira já contempla um arcabouço normativo robusto de proteção contra a exploração e a exposição sexual de crianças e adolescentes, o que reforça que novas propostas punitivas, quando não acompanhadas de políticas públicas preventivas e educacionais, acabam assumindo caráter meramente performático.

A distância entre discurso e prática torna-se evidente em votações parlamentares nas quais determinados grupos que se autodeclararam defensores da infância manifestaram-se contrariamente a proposições voltadas à ampliação da tutela penal contra crimes sexuais. Um exemplo foi a rejeição, por parte de membros da base governista conservadora, de um projeto de lei que buscava incluir a pedofilia no rol dos crimes hediondos. A justificativa formal alegou falhas técnicas na redação, mas o episódio evidenciou a incoerência entre o discurso político e a efetiva proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A seletividade na defesa moral da infância também se reflete na postura de lideranças políticas que, apesar de sustentarem discurso de proteção, foram alvo de condenações judiciais ou acusações públicas de natureza sexual. No Brasil, o ex-presidente Jair Bolsonaro foi condenado, em 2025, por declarações ofensivas de teor sexual dirigidas a adolescentes venezuelanas, fato amplamente noticiado e reconhecido pelo Poder Judiciário. De modo análogo, nos Estados Unidos, Donald Trump figurou em investigações relacionadas ao caso Jeffrey Epstein, envolvendo redes de exploração sexual de menores. Em ambos os casos, observou-se que as respectivas bases políticas permanecem mobilizadas, demonstrando tolerância seletiva diante de condutas que, em tese, colidem com os valores morais que afirmam defender.

Esse fenômeno revela uma contradição estrutural entre o discurso de proteção à infância e a prática política concreta. Em vez de promover políticas públicas integradas e fundadas nos princípios

da prioridade absoluta e da proteção integral, previstos na Constituição Federal e no ECA, parcela dos atores políticos têm se limitado a utilizar o tema como ferramenta retórica, especialmente nas redes sociais, onde algoritmos amplificam a comoção e reduzem o espaço para análise crítica. O resultado é a formação de uma esfera pública polarizada, em que a proteção à criança é convertida em pauta simbólica, desvinculada de medidas efetivas de prevenção, educação e responsabilização.

Portanto, a proteção à infância deve ser compreendida não como bandeira ideológica, mas como direito fundamental e dever jurídico do Estado brasileiro, que deve ser garantido por meio de políticas públicas sérias e contínuas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 70 a 85, desenvolve esse mandamento, determinando que o poder público deve promover políticas integradas de prevenção e enfrentamento de violências, bem como garantir a responsabilização dos agressores e o amparo às vítimas. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, reforça o dever dos Estados signatários de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e sociais necessárias para proteger crianças contra qualquer forma de exploração ou abuso sexual. Diante disso, qualquer uso político do tema da “adulterização” que desconsidere a aplicação efetiva dessas normas representa não apenas uma deturpação do debate público, mas também uma violação aos princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral, pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro.

### **VIII. Adulterização e capitalismo de plataforma: a adulterização como produto do próprio capitalismo**

Atualmente, as pessoas estão atribuindo de modo progressivo as plataformas digitais em seu cotidiano. De tal modo, é comum que essas plataformas sejam incorporadas, também, em diversos setores da economia. Uma dessas formas de incorporação é o capitalismo de plataforma que, por sua vez, é um modelo econômico e social em que as plataformas digitais, como Uber ou Airbnb por exemplo, se tornam o canal de comunicação principal entre os consumidores e fornecedores de serviços, gerando lucros por meio do controle de dados, da coordenação de serviços e da mediação digital, em vez de possuir diretamente os bens ou serviços oferecidos.

Essas plataformas digitais também permitem que qualquer pessoa ofereça seus serviços, sem exigir um preparo prévio para a execução de determinadas tarefas, em troca de pagamento em dinheiro. Tal possibilidade é muito explorada por várias pessoas, sobretudo nas redes sociais (Instagram, TikTok etc.), onde todo o tipo de ideia pode virar conteúdo. As plataformas remuneram aqueles que disponibilizam suas atividades justamente pelo fato de que, se elas (plataformas) não puderem oferecer aos seus usuários o que eles buscam, não haveriam pessoas usufruindo dessas infraestruturas digitais e, portanto, as redes não lucrariam. Assim, sobretudo nas redes sociais, o ato de publicar um conteúdo significa capitalizar este mesmo conteúdo, transformando-o em um produto.

A adultização é um fenômeno cada vez mais presente no mundo contemporâneo, com crescimento significativo nos últimos anos. A chamada geração Z, composta por crianças nascidas no século XXI, é frequentemente descrita como composta por “nativos digitais”, ou seja, indivíduos que desde muito cedo estão expostos e familiarizados com dispositivos eletrônicos e ambientes virtuais.

No Brasil, essa exposição tornou-se mais evidente entre os anos de 2012 e 2015, período em que o crescimento da plataforma de vídeos YouTube incentivou o surgimento dos chamados "YouTubers mirins". Essas crianças passaram a gravar, editar e publicar vídeos com o intuito de entreter, mas também com a possibilidade de obter retorno financeiro. O que começou como uma forma de lazer, gradualmente transformou-se em uma atividade com características laborais, uma vez que a monetização por meio de visualizações, inscritos e engajamento passou a gerar lucros consideráveis. Logo, os pais também entram “na brincadeira”, pois, além de autorizar, atuam como “produção” para que os vídeos sejam bem recebidos pelo público.

Essas plataformas, majoritariamente sediadas nos Estados Unidos, realizam os pagamentos em dólar, o que torna o “trabalho” ainda mais atrativo. Nesse contexto, os pais muitas vezes deixam de apenas autorizar a atividade e passam a atuar diretamente como produtores dos vídeos, orientando roteiros, gravações e estratégias de engajamento. O YouTube, por sua vez, estabelece regras específicas em seus "Princípios para os Jovens", exigindo que os usuários tenham no mínimo 13 anos, com autorização dos responsáveis, e 16 anos para transmissões ao vivo.

Contudo, em 2019 e 2020, a rede social chinesa “TikTok” bombou no mundo todo, impulsionada pela pandemia de COVID-19. Em sua maior parte, os vídeos são curtos e de rápida visualização, diferente do YouTube, fazendo com que houvesse um “êxodo” de plataformas, que, com a boa aderência do povo brasileiro, fez com que o TikTok passasse a ser monetizado no país em 2023. A plataforma em questão segue o aplicativo vizinho e a idade necessária para que se possa criar uma conta é de 13 anos, porém, a monetização não pode ocorrer com essa parcela de usuários, menores de 18 anos e é necessário que tenham mais de 10 (dez) mil visualizações.

Além do ambiente digital, crianças que seguem a carreira artística, como atores e atrizes mirins, precisam de alvará judicial para trabalhar legalmente, quando menores de 16 anos. A atividade artística é uma exceção à regra geral de proibição do trabalho infantil, prevista pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesses casos, a responsabilidade por eventuais violações dos direitos da criança, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na autorização judicial, recai sobre os responsáveis legais, contratantes e equipe de produção.

Com isso, a "brincadeira" torna-se cada vez mais séria. Crianças são inseridas precocemente em ambientes que possuem características laborais, antecipando experiências e pressões que, pela Constituição, deveriam ser vivenciadas apenas em idade mais avançada. Resta, portanto, refletir: em

nome de quem, ou de que, se lucra com essa monetização precoce? E, principalmente: em que conta bancária esse dinheiro está sendo depositado?

A adultização torna-se lucrativa a partir do momento em que as plataformas digitais, por meio de seus algoritmos, passam a entregar o conteúdo dos criadores a usuários que demonstram interesse por determinado tipo de vídeo. Quando esse conteúdo “bomba”, ocorre a monetização e, com o aumento da fama dessas crianças, surge a possibilidade das chamadas “publis” (publicidades) realizadas pelos próprios criadores mirins. Podemos realçar que, com a adultização, as crianças tornam-se produtos das redes sociais e a regulação das plataformas seria eficaz para que, dessa forma, proteja a infância.

No artigo “O Fim da Infância? As ações de Marketing e a ‘Adultização’ do Consumidor Infantil”, os autores Carla Freitas Silveira Netto (2010), Vinícius Andrade Brei (2010) e Maria Tereza Flores-Pereira (2010) realizam uma análise sobre a forma como o marketing, em especial de empresas ligadas ao vestuário infantil, trazem uma imagem adultizada das crianças, o que pode acarretar no “espelhamento”. Esse espelhamento se caracteriza pela ação, que pode ser inconsciente, das crianças e adolescentes a se inspirarem ou quererem copiar a aparência ou estilo de vida das crianças que passaram pela adultização, o que é prejudicial para o desenvolvimento e para a vida dos infantes. O espelhamento ocorre, também, com os menores de idade que acompanham os influenciadores com idades próximas às suas.

Com a crescente demanda de conteúdo vinda por parte dos influenciadores, sobretudo o conteúdo com crianças agindo e/ou se vestindo como adultas, é comum que as crianças e adolescentes com acesso à internet comecem a acompanhar esse tipo de entretenimento. Outrossim, também é comum que tais jovens que usufruem de determinadas publicações se identifiquem com os “influenciadores mirins”, visto que eles possuem uma idade próxima a de seus espectadores.

O lucro gerado pela presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais é evidente. Muitas vezes, tudo começa como um simples passatempo ou brincadeira, mas, ao observarmos a remuneração envolvida, percebe-se que se trata, na prática, de uma forma de trabalho. Surge então a contradição: por que é socialmente aceitável o trabalho realizado nas redes, mas é considerado exploração quando uma criança trabalha em um farol para contribuir com a renda familiar?

A criança adultizada nas plataformas digitais é frequentemente vista como alguém que apenas brinca, grava, edita e publica vídeos, como se não houvesse, de fato, um objetivo por trás – que, nesse caso, é o lucro. Já no outro cenário, o das crianças que trabalham em faróis, o comportamento é interpretado como algo errado, forçado pelos pais ou até mesmo como uma forma de castigo. No entanto, uma análise crítica revela que essa situação reflete a realidade de uma sociedade capitalista marcada por profundas desigualdades sociais, em que muitas famílias dependem da contribuição dos filhos para garantir o sustento. O segundo cenário, portanto, representa uma falha social evidente,

enquanto o primeiro parece mais “leve” ou aceitável, embora ambos tenham a mesma finalidade: o lucro.

A partir de 2010, surge o fenômeno da transformação de qualquer aspecto da vida em conteúdo – desde as primeiras palavras até o primeiro dia de faculdade de uma criança ou adolescente influenciador. As empresas, ao perceberem a visibilidade e o impacto desse novo grupo nas plataformas digitais, passam a depender deles para promover seus produtos, tornando essa relação lucrativa e vantajosa diante da nova geração de consumidores em formação.

Essa nova forma de trabalho infantil, disfarçada de lazer, reproduz lógicas de exploração semelhantes às presentes no trabalho realizado em faróis. A naturalização desse processo evidencia como o capitalismo contemporâneo reconfigura as formas tradicionais de exploração, travestindo-as de diversão, espontaneidade e sucesso precoce. Ao transformar o entretenimento em trabalho, plataformas e marcas lucram com a imagem da inocência, enquanto mascaram as exigências de produtividade e engajamento impostas a essas crianças.

Além dos próprios influenciadores mirins, as crianças que consomem esse tipo de conteúdo também são afetadas, pois passam a reproduzir padrões de comportamento consumista e estético. Esses jovens espectadores passam a desejar os produtos divulgados, o estilo de vida dos influenciadores e os padrões físicos apresentados, perpetuando o ciclo de lucro das empresas por gerações.

Assim, a presença infantil nas redes não se restringe a uma questão de entretenimento, mas constitui um fenômeno que levanta debates éticos, econômicos e sociais. Observa-se, portanto, que, ao mesmo tempo em que há uma transformação das formas de trabalho no século XXI, também se expõe a contradição de uma sociedade que aceita a exploração infantil quando ela se torna rentável e esteticamente agradável.

## Conclusões

A adultização de crianças e adolescentes, sobretudo na esfera do capitalismo de plataforma, indicou que a ação de expor tal grupo hipervulnerável no âmbito virtual não se trata de um fenômeno independente, sendo o resultado de uma complexa interação entre o avanço tecnológico, a lógica de lucro das big techs e a ausência de uma regulamentação específica que acompanhe a velocidade das mudanças digitais. Ao decorrer da análise, tornou-se evidente que a infância está sendo tratada como uma “mercadoria”, comprometendo o desenvolvimento saudável do grupo infantojuvenil, proporcionando comportamentos prejudiciais como a distorção de autoimagem ou a sexualização precoce.

Tratando-se do campo jurídico, o Brasil, embora possua legislação referente ao assunto (como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o Código Civil), a sua

aplicação no ambiente virtual enfrenta desafios significativos. Portanto, conclui-se que a responsabilidade deve ser partilhada: cabe aos pais o dever de vigilância e proteção, ao Estado a fiscalização e criação de políticas públicas eficazes, e às plataformas digitais a implementação de filtros algorítmicos e mecanismos de controle que impeçam a monetização da exploração infantil.

A pesquisa, ademais, evidenciou a existência de uma contradição que circula a percepção social: enquanto a sociedade se mobiliza e se escandaliza com casos midiáticos de sexualização precoce, tende a naturalizar o trabalho infantil ou vê-lo como algo positivo, ignorando que ambos os cenários podem configurar formas de exploração com o objetivo da obtenção de lucro.

Em última análise, a proteção da infância na era digital mostra a relevância de desafiar a lógica do capitalismo de plataforma, que prioriza o algoritmo e o lucro ao invés da dignidade humana. Somente por meio de uma atuação conjunta entre Direito, educação digital e responsabilidade corporativa será possível assegurar que crianças e adolescentes deixem de ser vistos como produtos e voltem a ser sujeitos de direitos, vivenciando a sua infância de forma plena e protegida.

### Referências bibliográficas

- ACCARINI, André. Além das redes: exploração infantil também ocorre em outras áreas da sociedade. **CUT — Central Única dos Trabalhadores**, São Paulo, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/alem-das-redes-exploracao-infantil-tambem-ocorre-em-outras-areas-da-sociedade-4c27>. Acesso em: 29 set 2025.
- AVELINO, Rodolfo. Colonialismo digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (orgs.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 67-83.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 148-150.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 107.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.889 de 2025**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 11 ago. 2025. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2970419&filename=PL%203889/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2970419&filename=PL%203889/2025). Acesso em: 22 set. 2025.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.
- BUTCHER, Isabel. 83% das crianças e adolescentes brasileiros têm perfil em ao menos uma rede social. **NIC.br**, 25 out. 2024. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/83-das-criancas-e-adolescentes-brasileiros-tem-perfil-em-ao-menos-uma-rede-social/>. Acesso em: 29 set. 2025.
- CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. Violação de direitos: exploração sexual ainda é tabu e invisível no Brasil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**, [s. l.], [s. d.]. Disponível

em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/exploracao-sexual-ainda-e-tabu-e-invisivel-no-brasil/>. Acesso em: 29 set. 2025.

DIP, Andreia. Investigamos a violência sexual no Marajó - e não é nada do que a ministra Damares diz. **Agência Pública**, [s. l.], 24 set. 2019. Disponível em: [https://apublica.org/2019/09/investigamos-a-violencia-sexual-no-marajo-e-nao-e-nada-do-que-a-ministra-damares-diz/?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAaep4xhmxjb-DTXwZp3q8PfbqTP293jx\\_wU009e6pe8jdxUQWxj02CIOdIpXQ\\_aem\\_xmOloO50LOoTdVYUxSUmm](https://apublica.org/2019/09/investigamos-a-violencia-sexual-no-marajo-e-nao-e-nada-do-que-a-ministra-damares-diz/?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAaep4xhmxjb-DTXwZp3q8PfbqTP293jx_wU009e6pe8jdxUQWxj02CIOdIpXQ_aem_xmOloO50LOoTdVYUxSUmm). Acesso em: 29 set. 2025

DIP, Andreia. Referência no combate à violência sexual diz que Damares não protegeu crianças do Marajó. **Agência Pública**, [s. l.], 13 out. 2022. Disponível em: [https://apublica.org/2022/10/referencia-no-combate-a-violencia-sexual-diz-que-damares-nao-protegeu-criancas-do-marajo/?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAadjSPAAnKDgIh2Q0OwVG5hI0co0OCZ3DGe6rhTwwWx5DYahPpqz\\_oK2dDBK-A\\_aem\\_Ygxp1TfALyBje4Ps liUFbQ](https://apublica.org/2022/10/referencia-no-combate-a-violencia-sexual-diz-que-damares-nao-protegeu-criancas-do-marajo/?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAadjSPAAnKDgIh2Q0OwVG5hI0co0OCZ3DGe6rhTwwWx5DYahPpqz_oK2dDBK-A_aem_Ygxp1TfALyBje4Ps liUFbQ). Acesso em: 29 set. 2025.

FELTRIM, Carolina Bizinoto. Responsabilidade civil e parental frente à publicidade infantil nas novas plataformas digitais. 2024. **Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix17487/1/22052053.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

GREEN, James. Jeffrey Epstein: Trump é alvo da conspiração que ajudou a criar. **Agência Pública**, [s. l.], 22 jul. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/07/jeffrey-epstein-trump-e-alvo-da-conspiracao-que-ajudou-a-criar>. Acesso em: 29 set. 2025.

GUSSEN, Ana Flávia. Programa de Damares na Ilha de Marajó é uma ação entre amigos, agronegócio e pastores. **Carta Capital**, [s. l.], 13 nov. 2021. Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/programa-de-damares-na-ilha-de-marajo-e-uma-acao-entre-amigos-agronegocio-e-pastores/?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAacxL-pDd\\_cOPI-6FggN3dlMpl5llyqiy1ovYIISaBdXpmpf8ErbsNzxwfimYiQ\\_aem\\_LF46hjZRqxcb4Nmp\\_d50jSg](https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/programa-de-damares-na-ilha-de-marajo-e-uma-acao-entre-amigos-agronegocio-e-pastores/?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAacxL-pDd_cOPI-6FggN3dlMpl5llyqiy1ovYIISaBdXpmpf8ErbsNzxwfimYiQ_aem_LF46hjZRqxcb4Nmp_d50jSg). Acesso em: 29 set. 2025.

GUY, Michael. My child wants to be a YouTuber. **Quostodio**, [s. l.], 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.quostodio.com/en/blog/my-child-wants-to-be-a-youtuber/>. Acesso em: 22 set. 2025.

INPACTO. Adultização e suas conexões com a exploração do trabalho infantil. InPacto, São Paulo, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://inpacto.org.br/adultizacao-e-suas-conexoes-com-a-exploracao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 29 set. 2025.

KALIL, Renan. Capitalismo de plataforma: o conceito que melhor explica as relações de trabalho digitais. **Carta Capital**, São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/capitalismo-de-plataforma-o-conceito-que-melhor-explica-as-relacoes-de-trabalho-digitais/>. Acesso em: 15 set. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. Adultização no Direito: Enquadramento Jurídico e Responsabilidades. **Legale Educacional**, [s. l.], 21 ago. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/adultizacao-no-direito-enquadramento-juridico-e-responsabilidades/>. Acesso em: 27 out. 2025.

LEÓN, Lucas Pordeus. Big techs dos EUA influenciaram sanção de Trump contra o Brasil. **Agência Brasil**, Brasília, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/internacional/noticia/2025-07/big-techs-dos-eua-influenciaram-sancao-de-trump-contra-o-brasil>. Acesso em: 22 set. 2025.

LIMA, Matheus Borges. A cultura da adultização infantil na era da atualidade: os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 56, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3169/21527>. Acesso em: 27 out. 2025.

LIMA, Célia Fernanda; RAMOS, Eduarda. Quem protege as crianças que fazem trabalho infantil artístico? **Lunetas**, [s. l.], 15 ago. 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/quem-protege-as-criancas-que-fazem-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 20 set. 2025.

LISBOA, Alveni. TikTok expande programa de monetização, mas impõe regras mais rígidas. **Canaltech**, [s. l.], 04 mai. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/tiktok>

expande-programa-de-monetizacao-mas-impoe-regras-mais-rigidas-248700/. Acesso em: 22 set. 2025.

MARQUES, Fabíola. Efeito Felca nas relações trabalhistas e a exploração do trabalho infantil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-22/efeito-felca-nas-relacoes-trabalhistas-e-a-exploracao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 29 set. 2025.

NETTO, C. F. S.; BREI, V. A.; PEREIRA, M. T.F. O fim da infância? As ações de marketing e a "adultização" do consumidor infantil. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 129-149, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/asnLZGH3RKdCcMhQ7STf9tFq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2025.

NEVES, Rodrigo. Dependências tecnológicas dos EUA e impactos no mercado digital brasileiro. **AnaMid**, [s. l.], 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.anamid.com.br/dependencias-tecnologicas-dos-eua-e-impactos-no-mercado-digital-brasileiro/>. Acesso em: 15 set. 2025.

NOLETTO, Lia. Regulamentar as redes sociais não inibe a adultização. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-05/regulamentar-as-redes-sociais-nao-inibe-adultizacao/>. Acesso em: 22 set. 2025.

PAIVA, Fernando. Crianças brasileiras passam quase 4 horas por dia com smartphone. **Terra - Mobile Time**, [s. l.], 03 nov. 2022. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/03/11/2022/criancas-brasileiras-passam-quase-4-horas-por-dia-com-smartphone/>. Acesso em: 29 set. 2025.

REDAÇÃO CBN. Quem é Hytalo Santos, influenciador preso após denúncia de Felca sobre 'adultização' de crianças. **CBN**, [s. l.], 15 ago. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/08/15/quem-e-hytalo-santos-influenciador-preso-apos-denuncia-de-felca-sobre-adultizacao-de-criancas.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2025.

REDAÇÃO CUT. Base de Bolsonaro vota contra PL para transformar pedofilia em crime hediondo. **CUT — Central Única dos Trabalhadores**, São Paulo, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/base-de-bolsonaro-vota-contr-pl-para-transformar-pedofilia-em-crime-hediondo-52bc>. Acesso em: 29 set. 2025.

RICHTER, André. "Pintou um clima": Bolsonaro é condenado por fala sobre venezuelanas. **Agência Brasil**, Brasília, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-07/pintou-um-clima-bolsonaro-e-condenado-por-fala-sobre-venezuelanas>. Acesso em: 29 set. 2025.

RUGOLO, Thaís; AGUIAR, João Francisco de. O trabalho infantil artístico nas redes sociais: como a legislação atual pode proteger as crianças e adolescentes no ambiente digital. **Instituto Alana – Criança e Consumo**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2023/03/O-trabalho-infantil-artistico-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

SILVA, Luciano Filizola; FREITAS, Maria Carolina R. Entre liberdades: um debate sobre cultura da informação, controle e necessária regulamentação de redes sociais para o amparo das garantias democráticas. In: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO – ENADIR, 8., 2025, São Paulo. **Anais VIII ENADIR - GT09 - Dimensões do digital na antropologia do direito**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Nadir FFLCH, 2025. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ARTIGO%20INTERNET%20E%20REDES%20SOCIAIS.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

SENADO FEDERAL. Adultização: Senado aprova projeto para proteger crianças em ambientes digitais. **Agência Senado**, Brasília, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/27/adultizacao-senado-aprova-projeto-para-proteger-criancas-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 11 set. 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto que protege crianças na internet volta à análise do Senado. **Agência Senado**, Brasília, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/21/projeto-que-protege-criancas-na-internet-volta-a-analise-do-senado>. Acesso em: 22 set. 2025.

TIKTOK. Diretrizes da Comunidade: Youth Safety. **TikTok**, [s. l.], 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/youth-safety>. Acesso em: 20 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-protger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 11 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Especialistas discutem relação entre exploração sexual e trabalho infantil. **Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, 18 mai. 2018. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/trt-rn-especialistas-discutem-relacao-entre-exploracao-sexual-e-trabalho-infantil>. Acesso em: 29 set 2025.

TOKARNIA, Mariana. Especialistas alertam que crianças não podem ser produto das redes. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/especialistas-alertam-que-criancas-nao-podem-ser-produto-das-redes/>. Acesso em: 29 set. 2025.

VENCESLAU, Ana Cláudia. A influência da cultura estadunidense no Brasil. **LabNotícias**, [s. l.], 30 out. 2024. Disponível em: <https://labnoticias.jor.br/2024/10/30/a-influencia-da-cultura-estadunidense-no-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2025.

VICENS, Ana Zarzalejos. Crianças influencers: um negócio lucrativo e cheio de sombras. **Gazeta do Povo**, [s. l.], 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/criancas-influencers-um-negocio-lucrativo-e-sombrio/>. Acesso em: 26 out. 2025

VIEIRA, Phablo Alves. **A adultização infantil e a forte presença de influenciadores mirins em plataformas digitais sociais: um caso no Instagram**. 2023. Universidade Federal de Ouro Preto, Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas, Departamento de Jornalismo, Ouro Preto, 2023. Disponível em:

[https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/6201/3/MONOGRAFIA\\_Adultiza%c3%a7%c3%a3oInfantilForte.pdf](https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/6201/3/MONOGRAFIA_Adultiza%c3%a7%c3%a3oInfantilForte.pdf). Acesso em: 11 mar. 2026.

YOUTUBE. Fostering child safety. **YouTube**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: [https://www.youtube.com/intl/ALL\\_br/howyoutubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/](https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/fostering-child-safety/). Acesso em: 20 set. 2025.